



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIV

Pregão Eletrônico nº 2025.07.08.1 – SRP (90071/2025) Processo Administrativo nº 03.01.22042025.01 – SEPLAD

Recorrente: JAB Comércio e Distribuição de Eletro e Eletrônico Ltda.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Horizonte / Pregoeiro(a) / DOCSCLOUD Serviços **Assunto:** Contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra o resultado do

Grupo 1.

I — PRELIMINAR: DOS FATOS E DA DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA

- Trata-se de recurso administrativo protocolado em 10/09/2025 pela RECORRENTE, que impugna a declaração de vencedora da empresa DOCSCLOUD para o Grupo 1 do certame cujo objeto é Registro de Preços para materiais de informática e comunicação. As razões do recurso constam do documento juntado aos autos pelo recorrente.
- O certame foi conduzido nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.07.08.1 – SRP e do Termo de Referência anexo, cujas regras de habilitação, prazos e procedimentos vinculam todas as partes.

II — TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

- 1. O recurso encontra-se formalmente tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021 (prazo de apresentação de memoriais e contrarrazões previsto no edital, observando o art. 165 da LIC).
- 2. Entretanto, a admissão e o mérito do recurso exigem exame rigoroso quanto à presença de vícios insanáveis e quanto ao uso legítimo ou abusivo do direito de recurso questão que se impõe neste juízo de contrarrazões.

III — ANÁLISE PONTUAL DAS ALEGAÇÕES (E CONTRARRAZÃO)

A empresa recorrente alega, em síntese: (i) ausência de indicação de marca para monitor; (ii) catálogos dos computadores da marca **Goldentec** não seriam "originais"; (iii) garantia de proposta com vigência inferior ao prazo de validade da proposta; e (iv) certidão de falência/concordata com validade diversa da exigida. Todas as alegações serão refutadas a seguir.

1) Ausência de indicação da marca do monitor (alegação 1)

- Argumento do recorrente: a proposta vencedora não teria informado a marca do monitor do Grupo 1, limitando-se a juntar catálogo insuficiente.
- Resposta: o edital remete à conformidade das propostas com as especificações constantes do Termo de Referência e admite comprovantes técnicos/catálogos que demonstrem atendimento às especificações técnicas (cf. Termo de Referência e Anexos). A ausência de indicação da marca, por si só, não caracteriza



49.938.032/0001400 ermite aferira

descumprimento insanável quando a documentação apresentada permite aferiça conformidade funcional/técnica do bem ofertado; ademais, eventual dúvida técnica sobre a conformidade é sanável por diligência do Pregoeiro, nos termos do próprio edital.

Conclusão: a alegação é formalista e presuntiva — não demonstra que o bem ofertado seja tecnicamente incompatível com o TR. Não há, portanto, motivo para desclassificação automática, devendo a Administração, se entender necessário, determinar diligência para complementação/comprovação técnica, e não aceitar a desclassificação sumária.

2) Catálogos Goldentec não "originais" (alegação 2)

- Argumento do recorrente: os catálogos juntados pela DOCSCLOUD teriam sido formatados pela própria empresa e não extraídos do fabricante, o que comprometeria a autenticidade.
- Resposta: o edital não condiciona a validade do catálogo à forma (papel timbrado versus print do website), mas à veracidade e à possibilidade de verificação da especificação técnica. Consoante o Termo de Referência, caso haja dúvida sobre a legitimidade de atestados ou documentos técnicos, a Administração pode solicitar documentos complementares para comprovação. Tal providência é prevista expressamente no TR e é prática administrativa consolidada.

Conclusão: eventual suspeita quanto à procedência dos catálogos é matéria sanável por diligência e verificação; a pretensão de desclassificação com base em mera formatação é desprovida de razoabilidade e revela caráter excessivamente formalista.

3) Vigência da garantia da proposta (alegação 3)

- Argumento do recorrente: a apólice/garantia apresentada teria cobertura limitada até data anterior à validade da proposta (ou seja, não garantiria o prazo de 90 dias referido).
- Resposta: o Termo de Referência e o edital disciplinam as modalidades e o momento em que a garantia deve existir (garantia da proposta, modalidades admitidas, etc.), bem como a devolução após assinatura/declaração de fracasso. A Administração analisa a suficiência da garantia à luz da segurança do certame; pequenas defasagens formais na vigência desde que não comprometam a eficácia da garantia podem ser saneadas por complementação ou substituição da garantia, sem causar desclassificação automática. Além disso, cabe ao recorrente demonstrar com prova cabal que, à época da análise pelo Pregoeiro, a garantia não oferecia segurança o que não foi feito nem poderia, pois ainda está válida. Ademais, o edital deixa especificado que, no momento da licitação o seguro garantia de proposta deveria está firmado. O que é comprovado pelo print abaixo:





Frontispício de Apólice de Seguro Garantia Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia 10-0775-0479939 Proposta 5443296

Controle Interno (Código Controle) 413829285 Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

Conclusão: a medida adequada, se verificada alguma insuficiência, seria a exigência de regularização imediata da garantia por parte da vencedora, e não a desclassificação sumária ademais, a data de emissão da garantia foi feita conforme o edital.

4) Certidão de falência/concordata com validade vencida (alegação 4)

- Argumento do recorrente: a certidão juntada teria validade até 29/08/2025, de modo que estaria "fora do prazo" quando exigida.
- Resposta: o próprio edital esclarece o marco temporal para análise da documentação de habilitação: para muitos documentos o marco é a data de abertura inicial do certame, ainda que a apresentação se dê em momento posterior (procedimento de prosseguimento), e prevê expressamente regras relativas à validade de certidões (em especial a exigência, quando aplicável, de emissão nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura, ou conforme o disposto no edital). Assim, eventual alegação sobre "vencimento" deve demonstrar, concretamente, que o documento não atendia ao marco fixado pelo edital ônus do recorrente que não foi cumprido. Mesmo no caso de eventual insuficiência, o Pregoeiro tem competência para solicitar a atualização do documento na forma do edital, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas e da busca pela economicidade.

Conclusão: a alegação é, na melhor das hipóteses, apta a ensejar diligência para atualização documental — não a inabilitação automática.

IV — DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

- 1. O recurso apresentado contém pedidos de desclassificação com fundamento em falhas formais menores e em situações suscetíveis de regularização por diligência administrativa, conforme previsão editalícia expressa de "sanar erros ou falhas que não prejudiquem a validade e segurança jurídica da documentação apresentada" (caput do item aplicável do edital).
- 2. Recurso cujo objetivo prático é paralisar o certame diante de questões formais sanáveis configura, em tese, uso abusivo do direito de recorrer quando o recorrente age de forma a retardar a licitação sem apresentar prova capaz de justificar a medida extrema (desclassificação). Tal conduta afronta os princípios da eficiência e economicidade e prejudica o interesse coletivo, que exige celeridade

na aquisição de bens necessários à Administração (art. 5° da Lei n.° 14.133/202— princípios da Administração).

3. O próprio edital prevê mecanismos de salvaguarda contra condutas protelatórias (i) o Pregoeiro poderá exercer juízo de retratação e adotar providências para o regular prosseguimento; (ii) são previstas infrações e sanções administrativas para atos gravosos ao certame constantes na seção de Infrações e Sanções do edital. Assim, havendo indícios suficientes de abuso do direito recursal, requer-se a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual prática recursal protelatória e aplicação das sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

V — DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS (síntese)

- **Princípios aplicáveis:** legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).
- Poder de saneamento: o Pregoeiro tem competência para realizar diligências e sanar irregularidades formais que não comprometam a segurança jurídica do certame.
- Regras de habilitação e validade documental: o Termo de Referência e o próprio edital definem o marco para validade das certidões e possibilitam complementação (articulações contidas no TR e no edital).
- Recurso não substitui diligência: o recurso não é meio adequado para transformar vício sanável em causa de desclassificação automática.

VI — PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, com base no poder-dever da Administração de zelar pela legalidade, pela eficiência e pela economicidade, o que segue:

- O não provimento do recurso administrativo, com manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa DOCSCLOUD para o Grupo 1, por ausência de demonstração de vício insanável ou de prova apta a justificar a desclassificação.
- 2. Subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda pela existência de insuficiências formais sanáveis, que seja determinada imediata diligência à DOCSCLOUD para que, no prazo fixado pelo Pregoeiro, apresente: (i) comprovação técnica complementar acerca dos monitores e computadores ofertados (prints oficiais do fabricante, certificados, contratos ou notas fiscais que comprovem origem/legitimidade); (ii) atualização/regularização da garantia da proposta, se for o caso; (iii) atualização de certidões eventualmente vencidas evitando, assim, solução desproporcional (desclassificação).
- 3. Se reconhecido pela Comissão ou pela autoridade competente que o recurso foi manejado de forma manifestamente protelatória ou com objetivo de perturbar o procedimento licitatório, que seja determinada a instauração de procedimento administrativo para apuração de ato protelatório, com vistas à aplicação das sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, e à responsabilização administrativa do recorrente, nos termos do item "Infrações e Sanções" do edital.



DocsGlou 49.938.052/0001-00

4. Caso as exigências constantes do item 2 (diligência) sejam cumpridas per DOCSCLOUD, que não seja admitida, a pretexto de irregularidade formal sanável, a substituição da vantagem pública obtida (i.e., desclassificação que beneficie terceiro) sem fundamentação expressa e proporcional.

VIII — CONCLUSÃO

Por todas as razões expendidas, resta demonstrado que o recurso interposto pela RECORRENTE se limita a alegações formais, sem demonstrar vício insanável ou prejuízo efetivo à competitividade ou à segurança jurídica do certame. Trata-se, portanto, de matéria, em grande parte, **sanável por diligência** e não de fundamento suficiente para a desclassificação do vencedor. O uso do recurso com esse viés tem potencial protelatório e causa danos ao interesse público. Assim, requer-se o **não provimento** do recurso e, caso verificado caráter manifestamente protelatório, a instauração de procedimento para apuração e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

Aquiraz/CE, 15 de setembro de 2025.

DOCSCLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LT:49938052000100

Assinado de forma digital por DOCSCLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LT:49938052000100 Dados: 2025.09.15 18:22:48 -03'00'

ORONCIO CORREIA LIMA NETO
Representante Legal da Empresa
DOCSCLOUDSERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA



byte

TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

RUA CLEIA 440

BARROSO FORTALEZA-CE

Fone/Fax: (85)3535-4444

CEP:60.863-280

CNPJ:07.272.825/0004-57

PROPOSTA

NPV F03/2152206

Data 2025-09-15

Conforme solicitado por vossa senhoria segue nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo

CL 028789

ome

DOCSCLOUD

Endereço Cidade ROD CE 453 0 S/N 2

de AQUIRAZ

CGC/CPF

49.938.052/0001-00

Bairro

FAGUNDES

CEP

61.700-000

Telefone

Insc.Est/RG

071830944

Itens

Descri <mark>çã</mark> o	Quant.	Val.Unit	Val.IPI	Val.ICMS	Val.Total
46913 <mark>- COO CPU 775/115X GT</mark>	1	12.50	0.00	0.00	12.50
63024 - FONTE 350W REAL ATX COM CABO GET	1	89.00	0.00	0.00	89.00
63055 - CPU S1700 CORE I5 12400 2.5GHZ 12MB TRAY	1	1,099.00	0.00	0.00	1,099.00
6726 <mark>6 - GAB GT S/F P1T1C C5025</mark>	1	62.00	0.00	0.00	62.00
7179 <mark>8 -</mark> MEM DDR4 16GB 3200 GET	1	230.00	0.00	0.00	230.00
7182 <mark>7 -</mark> SSD 512 GB GET SATA	1	229.00	0.00	0.00	229.00
71843 - PLACA S1700 H610S4 DDR4 M2 GET	1.	429.00	0.00	0.00	429.00
otal otal			0.00	0.00	2,150.50

SUBTOTAL GERAL	2,150.50
	0.00
OTAL GERAL	2,150.50

Cond<mark>içã</mark>o de Pagamento



bytе

TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

CEP:60.863-280

CNPJ:07.272.825/0004-57

RUA CLEIA 440

BARROSO FORTALEZA-CE

Fone/Fax: (85)3535-4444

PROPOSTA

NPV F03/2152206

Data

2025-09-15

Conforme solicitado por vossa senhoria segue nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo

CL 028789

lome

DOCSCLOUD

Endereço

ROD CE 453 0 S/N 2

Cidade

AQUIRAZ

CGC/CPF 49.938.052/0001-00

Bairro

FAGUNDES

CEP

61.700-000

Telefone Insc.Est/RG

071830944

Itens

Descri <mark>çã</mark> o	Quant.	Val.Unit	Val.IPI	Val.ICMS	Val. Total
4691 <mark>3</mark> - COO CPU 775/115X GT	1	12.50	0.00	0.00	12.50
6302 <mark>4 - FONTE 350W REAL ATX COM CABO GET</mark>	1	89.00	0.00	0.00	89.00
67266 - GAB GT S/F P1T1C C5025	1	62.00	0.00	0.00	62.00
71798 - MEM DDR4 16GB 3200 GET	1	230.00	0.00	0.00	230.00
7182 <mark>7 -</mark> SSD 512 GB GET SATA	1	229.00	0.00	0.00	229.00
7184 <mark>3 -</mark> PLACA S1700 H610S4 DDR4 M2 GET	1	429.00	0.00	0.00	429.00
7319 <mark>6 - CPU S1700 CORE I7 12700T 3.4GHZ 25MB TRA</mark>	1	2,049.00	0.00	0.00	2,049.00
Total Total			0.00	0.00	3,100.50

SUBTOTAL GERAL	3,100.50	-
FRETE FOB	0.00	-
TOT <mark>AL</mark> GERAL	3,100.50	1

Condição de Pagamento

Data	Forma de Pagamento	Prazo	Valor Total
202 <mark>5-0</mark> 9-15	PIX	VENCIMENTO	3,100.50

Observação



TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

RUA CLEIA 440

BARROSO FORTALEZA-CE

Fone/Fax: (85)3535-4444

PROPOSTA

NPV F03/2152206

CNPJ:07.272.825/0004-57

CEP:60.863-280

2025-09-15 Data

Conforme solicitado por vossa senhoria segue nossa proposta para fornecimento dos itens abaixo

028789 CL

Nome

DOCSCLOUD

Endereço

ROD CE 453 0 S/N 2

Cidade

AQUIRAZ

49.938.052/0001-00 CGC/CPF

Bairro

FAGUNDES

CEP

61.700-000

Telefone

071830944 Insc.Est/RG

Itens

Descrição	Quant.	Val.Unit	Val.IPI	Val.ICMS	Val.Total
46913 - COO CPU 775/115X GT	1	12.50	0.00	0.00	12.50
67266 - GAB GT S/F P1T1C C5025	1	62.00	0.00	0.00	62.00
71798 - MEM DDR4 16GB 3200 GET	4	230.00	0.00	0.00	920.00
71829 - SSD 1TB GET SATA	1	450.00	0.00	0.00	450.00
71829 - HD 2TB	1	400.00	0.00	0.00	400.00
71843 - PLACA S1700 H610S4 DDR4 M2 GET	1	429.00	0.00	0.00	429.00
72148 - CPU S1700 CORE I9 12900K 3.2GHZ 30MB TRA	1	3,499.00	0.00	0.00	3,499.00
732 <mark>76 - FONTE GAMER 750W 80PLUS BLK GAMEMAX</mark>	1	399.00	0.00	0.00	399.00
Total			0.00	0.00	5,771.50

SUBTOTAL GERAL	6,171.50
FRETE FOB	0.00
TOTAL GERAL	8,171.50

Condição de Pagamento

Data	Forma de Pagamento	Prazo	Valor Total
202 <mark>5-</mark> 09-15	PIX	VENCIMENTO	6,171.50

Observação